



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

Conforme consta dos autos, foi observado que a interessada percebe proventos decorrentes de outra aposentadoria, registrada por este Tribunal (Processo nº 13562/2014-9), resultando, assim, que o presente benefício foi considerado ilegal pela Unidade Técnica, tendo em vista que os cargos por ela ocupados na atividade não se encontram dentre os de acumulação permitida pela CF/88, segundo o art. 37, incisos XVI, *in verbis*:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Redação dada pela EC n. 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC n. 34/2001)

Segundo os dados do Processo nº 13562/2014-9, a servidora se inativou no cargo de Auxiliar de Administração, Nível/Ref. 21, Matrícula nº 01404210, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, já no âmbito municipal, objeto de análise no presente processo, a servidora inativou-se na função de Agente Administrativo.

Vê-se, portanto, segundo a norma constitucional, que se trata de cargos/funções inacumuláveis na ativa, sendo certo, também, que o são na inatividade.

Dessa forma, diante da situação fática apresentada, a servidora não faz jus a acumulação de proventos oriundos dos dois cargos ora mencionados, não obstante tenha implementado os requisitos da aposentadoria pleiteada.

Isso posto, com base no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pela **NEGATIVA de REGISTRO** do Ato nº 014, de 17/05/2017, publicado na mesma data, fls. 03 e 21, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **MARIA SÍLVIA CARLOS SILVA**, ocupante da função de Agente Administrativo, matrícula nº 011703-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de JAGUARUANA, visto que não é possível acumular proventos de aposentadoria quando se trata de cargos inacumuláveis na ativa. É como voto.

Fortaleza, 06 de junho de 2022.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 29669/2018-3

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA SÍLVIA CARLOS SILVA**, na função de Agente Administrativo, matrícula nº 011703-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais** no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

O benefício foi concedido por meio do Ato nº 014, de 17/05/2017, publicado na mesma data, fls. 03 e 21, com vigência a partir da sua publicação.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 53 da Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006.

Inicialmente o feito foi distribuído para o Conselheiro Francisco Aguiar, porém, em virtude da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios os autos foram redistribuídos a este Conselheiro em 21/02/2018, fl. 497.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação acostada aos autos emitiu as Informações nºs 1243/2018 (fls.495/496) e 2257/2020 (fl.506v), sugerindo diligenciar a origem para esclarecimentos quanto ao ingresso da servidora e o seu enquadramento na função em que se aposenta.

Em resposta as diligências, o ente previdenciário juntou aos autos as peças de fls. 499/505 e 509/515.

Após exame, o órgão instrutivo emitiu a Informação nº 01073/2022, fls.520/522, concluindo que deve ser negado o registro do presente ato aposentatório pelas razões a seguir:

7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 29669/2018-3, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de interesse de Maria Silvia Carlos Silva, tendo em vista o disposto na Informação nº 02257/2020, às fls. 506, bem com as peças de fls. 509/515, acostadas aos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Por força do Despacho nº 01113/20 (fl. 507), este Tribunal expediu o Ofício nº 19468/2020 – SEC.GER. (fl. 508), assinando um prazo de 30 (trinta) dias, para que o Gestor Responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana se manifestasse sobre os itens 7.4 e 7.5 do campo "observações", da Informação nº 02257/2020, às fls. 506.

3. Em consequência, o gestor do Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana encaminhou o Ofício nº 87/2022 (fl. 509), Certidão de Tempo de Contribuição contendo o período vertido ao Regime Próprio (fls. 510/511), Certidão de Tempo de Contribuição contendo o período averbado do Regime Geral (fls. 512) e Certidão de Tempo de Contribuição compilando todos os períodos (fls. 513/515).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

4. Não obstante as justificativas encaminhadas, localizamos junto a esta Corte de Contas, o processo nº 13562/2014-9 (v. fls. 517/519), que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da Interessada, junto a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, no cargo de Auxiliar de Administração ADO-21, matrícula nº 01404210, período de 01/07/1976 a 10/09/2008, registrado conforme Resolução nº 1693/2016.

Vale destacar que, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal não permite a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, quando houver compatibilidade de horários de (1) dois cargos de professor; (2) de um cargo de professor e outro técnico ou científico; (3) dois cargos privativos de saúde com profissões regulamentadas, o que não se configura no momento, tendo em vista que no presente processo trata-se de cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais e que a Sra. Maria Silvia Carlos Silva já é aposentada pelo Estado, no cargo de Auxiliar de Administração, com carga horária de 30 horas semanais.

5. Salientamos, ainda, que o presente processo foi protocolado no extinto TCM em 13/06/2017, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553, que fixou tese de repercussão geral segundo o qual "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo a respectiva Corte de Contas".

Diante de todo o exposto, considerando o disposto no item 4 supra e que não há tempo hábil para futuras diligências, sugerimos a negativa de seu registro.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 04571/2022

PROCESSO: 29669/2018-3

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/06/2022 a 10/06/2022 - 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS- Acumulação de proventos de cargos inacumuláveis na atividade. Ilegalidade. NEGATIVA DE REGISTRO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **aposentadoria**;

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **NEGAR REGISTRO** ao Ato nº 014, de 17/05/2017, publicado na mesma data, fls. 03 e 21, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **MARIA SÍLVIA CARLOS SILVA**, ocupante da função de Agente Administrativo, matrícula nº 011703-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de JAGUARUANA, haja vista que restou comprovado nos autos que a interessada é detentora de uma aposentadoria no âmbito estadual, cujo cargo no qual se inativou não se encontra dentre aqueles possíveis de acumulação, e consequentemente de acumulação com os proventos do presente benefício, segundo o disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/88, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 29669/2018-3

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA SÍLVIA CARLOS SILVA**, na função de Agente Administrativo, matrícula nº 011703-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais** no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

O benefício foi concedido por meio do Ato nº 014, de 17/05/2017, publicado na mesma data, fls. 03 e 21, com vigência a partir da sua publicação.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 53 da Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006.

Inicialmente o feito foi distribuído para o Conselheiro Francisco Aguiar, porém, em virtude da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios os autos foram redistribuídos a este Conselheiro em 21/02/2018, fl. 497.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação acostada aos autos emitiu as Informações nºs 1243/2018 (fls.495/496) e 2257/2020 (fl.506v), sugerindo diligenciar a origem para esclarecimentos quanto ao ingresso da servidora e o seu enquadramento na função em que se aposenta.

Em resposta as diligências, o ente previdenciário juntou aos autos as peças de fls. 499/505 e 509/515.

Após exame, o órgão instrutivo emitiu a Informação nº 01073/2022, fls.520/522, concluindo que deve ser negado o registro do presente ato aposentatório pelas razões a seguir:

7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 29669/2018-3, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de interesse de Maria Sílvia Carlos Silva, tendo em vista o disposto na Informação nº 02257/2020, às fls. 506, bem com as peças de fls. 509/515, acostadas aos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Por força do Despacho nº 01113/20 (fl. 507), este Tribunal expediu o Ofício nº 19468/2020 – SEC.GER. (fl. 508), assinando um prazo de 30 (trinta) dias, para que o Gestor Responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana se manifestasse sobre os itens 7.4 e 7.5 do campo "observações", da Informação nº 02257/2020, às fls. 506.

3. Em consequência, o gestor do Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana encaminhou o Ofício nº 87/2022 (fl. 509), Certidão de Tempo de Contribuição contendo o período vertido ao Regime Próprio (fls. 510/511), Certidão de Tempo de Contribuição contendo o período averbado do Regime Geral (fls. 512) e Certidão de Tempo de Contribuição compilando todos os períodos (fls. 513/515).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

4. Não obstante as justificativas encaminhadas, localizamos junto a esta Corte de Contas, o processo nº 13562/2014-9 (v. fls. 517/519), que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da Interessada, junto a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, no cargo de Auxiliar de Administração ADO-21, matrícula nº 01404210, período de 01/07/1976 a 10/09/2008, registrado conforme Resolução nº 1693/2016.

Vale destacar que, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal não permite a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, quando houver compatibilidade de horários de (1) dois cargos de professor; (2) de um cargo de professor e outro técnico ou científico; (3) dois cargos privativos de saúde com profissões regulamentadas, o que não se configura no momento, tendo em vista que no presente processo trata-se de cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais e que a Sra. Maria Silvia Carlos Silva já é aposentada pelo Estado, no cargo de Auxiliar de Administração, com carga horária de 30 horas semanais.

5. Salientamos, ainda, que o presente processo foi protocolado no extinto TCM em 13/06/2017, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553, que fixou tese de repercussão geral segundo o qual “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo a respectiva Corte de Contas”.

Diante de todo o exposto, considerando o disposto no item 4 supra e que não há tempo hábil para futuras diligências, sugerimos a negativa de seu registro.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, foi observado que a interessada percebe proventos decorrentes de outra aposentadoria, registrada por este Tribunal (Processo nº 13562/2014-9), resultando, assim, que o presente benefício foi considerado ilegal pela Unidade Técnica, tendo em vista que os cargos por ela ocupados na atividade não se encontram dentre os de acumulação permitida pela CF/88, segundo o art. 37, incisos XVI, *in verbis*:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Redação dada pela EC n. 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC n. 34/2001)

Segundo os dados do Processo nº 13562/2014-9, a servidora se inativou no cargo de Auxiliar de Administração, Nível/Ref. 21, Matrícula nº 01404210, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, já no âmbito municipal, objeto de análise no presente processo, a servidora inativou-se na função de Agente Administrativo.

Vê-se, portanto, segundo a norma constitucional, que se trata de cargos/funções inacumuláveis na ativa, sendo certo, também, que o são na inatividade.